

CP160/2024 - MME
Minuta de Portaria 774, NOTA TÉCNICA Nº 37/2024/DPOG/SNTEP e Nota
Técnica EPE-DEE-NT-050/2023-R0
Contribuições CP 160/2024 MME

A Termo Norte Energia vem por meio desta apresentar suas contribuições para Consulta Pública, relativo a minuta de Portaria Normativa contendo as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de empreendimentos de geração, novos e existentes, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024 - LRCAP de 2024", assim como abordando também assuntos levantados pelas Notas Técnicas, notadamente a Nota Técnica Nº 37/2024/DPOG/SNTEP no que concerne a solicitação de contribuições durante a presente Consulta Pública (ver comentários ao longo do documento, notadamente as Contribuições 16 e 17).

Contribuição 1:

Redação atual

Art. 4º No LRCAP de 2024, serão negociados os seguintes produtos:

- I - Produto Potência Termelétrica 2027, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica, novos e existentes, sem inflexibilidade operativa;
- II - Produto Potência Termelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos e existentes, sem inflexibilidade operativa; e
- III - Produto Potência Hidrelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de ampliação de capacidade instalada de usinas hidrelétricas existentes, despachadas centralizadamente, e que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Redação proposta

Art. 4º No LRCAP de 2024, serão negociados os seguintes produtos:

- I - Produto Potência Termelétrica 2025, 2026 e 2027, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica, novos e existentes, sem inflexibilidade operativa;
- II - Produto Potência Termelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos e existentes, sem inflexibilidade operativa; e

Justificativa 1: Existem vários empreendimentos descontratados, que podem trazer segurança para o SIN. No caso de contratação por meio do LRCAP2024 seria reduzida a necessidade de contratação emergencial, tais como as que aconteceram nos últimos anos por meio de portarias tais como as Portarias 5/13 de 2021 e a Portaria 64 de 2023.

Justificativa 2: Entendemos que as hidrelétricas (notadamente as a fio d'água) não apresentam os atributos de segurança e estabilidade que são premissa do presente edital. Ademais, a contratação de mais potência das hidrelétricas equivaleria a contratar um seguro com os mesmos riscos que se busca evitar, no caso notadamente o risco hidrológico. Tais usinas seriam mais eficientes nos períodos úmidos, que são os períodos em que a confiabilidade do SIN é maior (devido a matriz elétrica predominantemente hidrelétrica). Por esses motivos entendemos ser fundamental a retirada do Produto Hidrelétrica do corrente Leilão de Reserva de Capacidade, por

Termo Norte Energia Ltda.

Rodovia BR-364, km 7,5 - Zona Rural – Porto Velho/RO 76815-800.

Fone: (69) 3216-9500 Fax: (69) 3216-9542

não se coadunar com o objetivo do mesmo e infringir custo desnecessário ao consumidor final sem trazer o produto desejado, ou seja, maior segurança do sistema.

Contribuição 2:

Redação atual:

Art 5º § 2º Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de operação e à quantidade de energia produzida.

Redação proposta:

Art 5º § 2º Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, *respeitadas as recomendações dos fabricantes e as melhores práticas de mercado*, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de operação e à quantidade de energia produzida.

Justificativa:

A despeito da necessidade de disponibilidade dos geradores, é fundamental seguirmos as recomendações dos fabricantes e as melhoras práticas de mercado, inclusive para manutenção da integridade dos equipamentos e conseqüentemente da segurança do SIN.

Contribuição 3:

Redação atual:

Art 5º § 3º - Inciso I - a não entrega da potência requerida por empreendimento termelétrico implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de potência não entregue, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração;

Redação proposta

Art 5º § 3º - Inciso I - a não entrega da potência requerida por empreendimento termelétrico implicará a redução mínima *do maior valor entre (i) a potência horária não entregue na referida hora e (ii) cinco por cento da potência horária programada para a referida hora, multiplicada pela (a) parcela mensal referida no caput dividida pelo (b) resultado da multiplicação da (b1) potência disponibilizada/contratada pelo (b2) número de horas do mês*, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração;

Justificativa:

Entendemos que a penalização do empreendedor deve incidir sobre o momento em que houver a falha de disponibilização de potência. Se no restante do mês o empreendimento performar, não nos parece razoável que a penalidade incida sobre o Valor Mensal, que contempla todas as horas do mês (incluindo as que foram adequadamente performadas). Mantivemos o percentual mínimo de 5%, porém somente aplicado a hora em questão. Um excesso de penalização (até porque as demais penalidades do LRCAP de 2021 estão mantidas) apenas onerará mais os Empreendimentos, trazendo aumento na Receita Fixa e oneração adicional ao consumidor final.

Contribuição 4:

Redação Atual

Art 5º § 4º As indisponibilidades programadas do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo ONS, conforme regulação da Aneel, e, apenas neste caso, não estarão sujeitas a redução de receita de que trata o § 3º.

Redação Proposta

Art 5º § 4º As indisponibilidades programadas do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo ONS, conforme regulação da Aneel, e, neste caso, não estarão

sujeitas a redução de receita de que trata o § 3º. *Também não estarão sujeitas a tal redução de receitas as indisponibilidades resultantes de manutenções seguindo recomendações dos fabricantes e melhores práticas de mercado, assim como as indisponibilidades resultantes de eventos de força maior.*

Justificativa: A despeito da necessidade de disponibilidade dos geradores, é fundamental seguirmos as recomendações dos fabricantes e as melhoras práticas de mercado, inclusive para manutenção da integridade dos equipamentos e conseqüentemente da segurança do SIN. Eventos de Força maior também não devem ser sujeitas a quaisquer ônus para o empreendedor, conforme prática amplamente utilizada no mercado e de acordo com os preceitos legais.

Contribuição 5:

Redação atual:

Art 8º § 1º - O prazo para Cadastramento e entrega de documentos será até às doze horas de de 2024.

Redação proposta:

Incluir a data de cadastramento e entrega dos documentos

Justificativa: Importante definir a data de cadastramento para que os empreendedores possam se preparar para tal. Entendemos que a data de cadastramento deve ser de, no mínimo, o maior prazo entre (i) 60 (sessenta) dias a contar da publicação da Portaria Normativa ou (ii) 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital.

Contribuição 6:

Redação atual:

Art 8º §2-A – Estamos propondo novo parágrafo

Redação proposta:

Art 8º §2-A – Excepcionalmente para os empreendimentos existentes será dispensada a realização de testes pré-operacionais determinados nos Procedimentos de Rede

Justificativa: Os empreendimentos existentes já têm um histórico de geração suficiente para que se evite este custo adicional, que acabará sendo remunerado pela Receita Fixa. Essa excepcionalização contribuirá para a modicidade tarifária.

Contribuição 7:

Redação atual:

Art 8º § 3º - Os parâmetros e preços que formam a parcela do Custo Variável Unitário - CVU, sob responsabilidade dos empreendedores, deverão ser informados até às doze horas de 2024, por meio do AEGE.

Redação proposta:

Incluir a data de cadastramento dos parâmetros e preço.

Justificativa: Importante definir a data de informação do CVU para que os empreendedores possam se preparar para tal. Estas datas devem estar em linha com as datas dispostas na Contribuição 5 acima.

Contribuição 8:

Redação Atual:

Art 8º § 5º - Os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST ou os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD deverão ser apresentados à EPE em até setenta e cinco dias,

antes da realização do Leilão, sob pena de não serem considerados para fins de Habilitação Técnica.

Art 8º § 5º - *Respeitado o disposto no parágrafo 1º do artigo 15 desta portaria, os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST ou os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD deverão ser apresentados à EPE em até trinta dias após a realização do Leilão, sob pena de não serem considerados para fins de Homologação. No caso de empreendimentos existentes que já foram elegíveis a CUST temporários nos 60 (sessenta) meses anteriores a emissão desta portaria, os mesmos poderão apresentar novos CUSTs Temporários válidos pelo prazo do CRCAP, com condição suspensiva de vitória do LRCAP. A ANEEL e o ONS, em coordenação com os agentes de geração, deverão providenciar para que tais contratos sejam negociados em até 30 dias a partir da data de promulgação desta portaria e assinados em até 30 dias após a realização do Leilão.*

Art 8º § 5-A – *No caso dos CUSTs Temporários acima mencionados aplicar-se-ão as fórmulas constantes dos itens (d) e (f) do artigo 4.14 do Anexo a Resolução Normativa 1.069/2023.*

Art 8º § 5-B – *Nesses casos ficam dispensados os prazos constantes no Artigo 4.22 do Anexo da Resolução Normativa 1.069/2023.*

Art 8º § 5-C – *No caso dos CUSTs Temporários referidos nesses artigos ficam garantidos o acesso aos bays pelo prazo do CRCAP, não se aplicando a prioridade estabelecida no artigo 4.17 do anexo da Resolução Normativa 1.069/2023.*

Justificativa 1: Esclarecer eventuais conflitos entre o presente artigo e o artigo 15, deixando claro que os CUSTs não precisarão ser apresentados para empreendimentos sem parecer de acesso;

Justificativa 2 – Dado (i) a importância sistêmica comprovada no passado recente; (ii) o fato das LTs em questão já terem sido remuneradas pelos empreendimentos existentes; e (iii) promover otimização tributária com impacto na modicidade tarifária, entendemos ser razoável o uso de tal modalidade (CUST Temporário), conforme sugerido. Evidentemente, por se tornar um custo variável, o mesmo entrará no cálculo do CVU dos agentes em questão.

Justificativa 3 – Entendemos que os CUSTs podem ser apresentados após a realização do Leilão, ainda que a negociação dos mesmos com a ANEEL e ONS se inicie antes

Contribuição 9:

Redação atual:

Art 9º - Inciso II – empreendimentos termelétricos, cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria nº 46/GM/MME, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$,00/MWh (Reais por megawatt-hora);

Redação proposta

Art 9º - Inciso II – empreendimentos termelétricos, cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria nº 46/GM/MME, de 9 de março de 2007, seja superior a

- a) *R\$ aa,00/MWh (Reais por megawatt-hora) para empreendimentos termelétricos a gás natural;*
- b) *R\$ bb,00/MWh (Reais por megawatt-hora) para empreendimentos termelétricos a óleo combustível;*
- c) *R\$ cc,00/MWh (Reais por megawatt-hora) para empreendimentos termelétricos a óleo diesel;*
- d) *R\$ dd,00/MWh (Reais por megawatt-hora) para empreendimentos termelétricos a biomassa, bagaço de cana, álcool e afins;*
- e) *Para o caso de usinas multi-combustíveis, para fins de cálculo do CVU teto, o empreendedor deverá informar o percentual de uso de cada combustível previsto para*

ser usado durante o prazo do CRCAP, ficando com o empreendedor o risco do impacto de tal informação.

Justificativa: Cada fonte de combustível tem características próprias de custo, logística e flexibilidade, sendo certo, então, que o uso de CVUs tetos diferentes traz maior competitividade ao certame sem aumento de custo, contribuindo para o atingimento do objetivo de Leilão, reduzindo os custos para o consumidor final e trazendo racionalidade econômica para o Leilão. Outra sugestão seria a proposição de fatores “f” diferenciados por fonte. Ou seja, quanto maior o CVU, menor o fator “f”, pois menor fica a probabilidade de despacho. Ainda que tenhamos despachos por razões elétricas e de segurança, entendemos que, respeitados esses aspectos, a ordem de despacho seguiria o critério do CVU, portanto podendo ser incluídos fatores “f” diferenciados. Em caso de demanda de estudos adicionais para tal, fica pelo menos a sugestão para os próximos leilões de reserva de capacidade na forma de potência. Entendemos ser importante submeter os parâmetros do Leilão, notadamente os definidos no presente item, a consulta pública.

Contribuição 10:

Redação atual:

Art 9º - Inciso X - cujo Barramento Candidato, de que trata o inciso VI do art. 2º da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada

Redação proposta:

Art 9º - Inciso X - cujo Barramento Candidato, de que trata o inciso VI do art. 2º da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, tenha capacidade remanescente *de potência* para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada

Justificativa: Como se trata de leilão de potência, cumpre esclarecer a necessidade de margem de escoamento de potência e não de energia. Essa contribuição está em linha com o disposto nas páginas 10 e 11 da NT EPE-DEE-NT-050/2023-R0, que transcrevemos abaixo:

“É importante que fique transparente ao mercado a diferença entre o atendimento de energia e o atendimento de potência. O produto de atendimento de energia pode envolver longos despachos contínuos, eventualmente de meses, para, por exemplo, recomposição de reservatórios em períodos de estiagem. Já o produto de atendimento de potência foca em momentos específicos, menos frequentes e de menor duração, onde a disponibilidade de recurso suficiente para atender a carga instantânea é escassa. Apesar de existirem tecnologias que atendam ambos os produtos, pelo lado dos requisitos deseja-se separá-los para trazer a sinalização de escassez de cada serviço e para trazer maior competição ao atendimento de ambos.

Com essa diferenciação na obrigação de entrega espera-se que fique claro ao mercado a finalidade da contratação específica deste LRCAP, deixando de ser um recurso que será obrigado a estar disponível a todo momento para um recurso que será obrigado a estar disponível para as necessidades de potência.”

Contribuição 11:

Redação atual:

Art. 12. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2024.

§ 1º No LRCAP de 2024, serão negociados CRCAPs com prazo de suprimento de:

I - sete anos para o Produto Potência Termelétrica 2027, de que trata o inciso I do art. 4º;

II - quinze anos para o Produto Potência Termelétrica 2028, de que trata o inciso II do art. 4º; e

III - quinze anos para o Produto Potência Hidrelétrica 2028, de que trata o inciso III do art. 4º.

§ 2º O início de suprimento dos CRCAPs associados ao LRCAP de 2024 ocorrerá:

I - em 1º de julho de 2027, para o Produto Potência Termelétrica 2027, de que trata o inciso I do art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2028, para o Produto Potência Termelétrica 2028, de que trata o inciso II do art. 4º; e

III - em 1º de janeiro de 2028, para o Produto Potência Hidrelétrica 2028, de que trata o inciso III do art. 4º.

(...)

Redação proposta:

Art. 12. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2024.

§ 1º No LRCAP de 2024, serão negociados CRCAPs com prazo de suprimento de:

I - nove anos, oito anos e sete anos para o Produto Potência Termelétrica 2025, 2026 e 2027 respectivamente, de que trata o inciso I do art. 4º;

II - quinze anos para o Produto Potência Termelétrica 2028, de que trata o inciso VI do art. 4º; e

§ 2º O início de suprimento dos CRCAPs associados ao LRCAP de 2024 ocorrerá:

I - em 1º de julho de 2025, 2026 e 2027 respectivamente, para o Produto Potência Termelétrica 2025, 2026 e 2027, de que trata o inciso I do art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2028, para o Produto Potência Termelétrica 2028, de que trata o inciso IV

do art. 4º; e

(...)

Justificativa: Vide justificativa da contribuição 1. Em relação aos prazos procuramos fazer coincidir o final dos CRCAPs de todos os Produtos Termelétrica

Contribuição 12:

Art 12º § 3º No LRCAP de 2024, serão negociados CRCAPs que deverão atender às seguintes Diretrizes:

Redação atual: Não está incluindo P&D e outros custos e despesas associados ao empreendimento

Redação proposta: Incluir P&D e outros custos e despesas associados ao empreendimento como item (i)

Justificativa: Inclusão de custos e despesas dos empreendimentos

Contribuição 13:

Redação atual: Art 12º - § 4º - II - as Indisponibilidades Programada (IP) do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo ONS, conforme regulação da Aneel;

Redação proposta: Art 12º - § 4º - II - as Indisponibilidades Programada (IP) do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo ONS, conforme regulação da Aneel, *respeitando-se as recomendações dos fabricantes e melhores práticas de mercado;*

Justificativa: Vide justificativa da Contribuição 2

Contribuição 14:

Redação atual:

Art 12º § 5º Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 não farão jus à remuneração proveniente do Encargo por Restrições Operativas por Unit Commitment, sendo a geração associada ao Unit Commitment valorada pelo Preço da Liquidação das Diferenças.

Redação proposta: Sugerimos a retirada deste parágrafo.

Justificativa: Entendemos que a justificativa para inserção desse parágrafo encontra-se nas páginas 26 e 27 da Nota Técnica EPE-DEE-NT-050/2023-R0, que transcrevemos abaixo:

“Caso o empreendedor arque com os custos de despacho e receba apenas PLD nos momentos de geração além dos momentos que o sistema realmente requer (inclusive os períodos de rampa), como está sendo proposto para este LRCAP, identifica-se clara tendência de impacto positivo na competitividade dos empreendimentos mais flexíveis. À medida que se aumenta a declaração do TON, e as diferenças entre o CVU da usina e o PLD Horário ficam mais elevadas, o custo que não será pago pelo sistema aumenta em relação a receita fixa do empreendimento.”

Encontra-se também na página 38 (Conclusão) da mesma Nota Técnica:

“Além disso, foram propostos aprimoramentos na alocação de custos de restrições operacionais, que tradicionalmente envolvem as termelétricas, tecnologia que já participou do 1º certame. Visando tornar mais eficiente, para o produto desejado, também a contratação desses empreendimentos e, eventualmente, reduzir encargos para os consumidores, propõe-se que os riscos e custos associados às restrições operacionais por limitações técnicas das termelétricas sejam alocados nos próprios agentes, com remuneração valorada à PLD. Esse aprimoramento promoverá os empreendimentos termelétricos com maior flexibilidade operacional, pois os riscos e custos precificados para essa característica deverão ser corretamente considerados pelos agentes em seus lances no certame.”

Ocorre, no entanto, que já estão previstas restrições operativas no Leilão que lidam com esse objetivo, não nos parecendo necessária a inserção desse “desincentivo” econômico ao aumento do tempo de acionamento e desligamento das unidades geradoras, conforme podemos depreender dos itens (c) e (d) do inciso V do artigo 9º da minuta da Portaria 774, que transcrevemos abaixo:

“c) tempo total de rampa de acionamento (“R-up”) menor ou igual a uma hora e trinta minutos; d) tempo total de rampa de desligamento (“R-dn”) menor ou igual a uma hora;”

Ou seja, entendemos que o parágrafo 5º do artigo 12 não se coaduna com o arcabouço regulatório do setor elétrico e seus objetivos já são alcançados pelos itens (c) e (d) do inciso V do artigo 9º da minuta da Portaria 774. Dessa forma, tal artigo impõe prejuízo aos empreendedores sem alcançar nenhum objetivo adicional, visto que o mesmo já é alcançado conforme citado acima.

Contribuição 15:

Redação atual:

Art 12º § 9º - Estamos sugerindo a inclusão de tal parágrafo.

Art 12º § 9º - Estarão isentos do pagamento de P&D (1% sobre a receita) os Empreendimentos Existentes

Justificativa: Os Empreendimentos Existentes já pagaram P&D durante os períodos dos contratos anteriores e não se justifica a continuidade de tal pagamento, que onera a Receita Fixa e o custo final para o consumidor.

Contribuição 16:

Item 3.28 da Nota Técnica Nº 37/2024/DPOG/SNTEP 3.28.

Menciona-se que a ANEEL, no Ofício nº 362/2023 – DIR/ANEEL (SEI nº 0830420), de 17 de novembro de 2023, destaca a questão da localização da potência contratada em leilões de reserva de capacidade, tendo em vista a existência de restrições à transmissão de energia elétrica no SIN.

Termo Norte Energia Ltda.

Rodovia BR-364, km 7,5 - Zona Rural – Porto Velho/RO 76815-800.

Fone: (69) 3216-9500 Fax: (69) 3216-9542

Embora a minuta da Portaria de Diretrizes não especifique a localização dos empreendimentos, o tema pode ser objeto de discussão durante a consulta pública ora proposta

Contribuição: Conforme citado no item 3.28 acima transcrito, a presente consulta pública nos dá a oportunidade de discutir as vantagens de definição de localizações específicas para o Leilão de potência. Dentro dessa discussão, cumpre esclarecer que nosso entendimento é de que Leilões regionais devem ser contemplados no presente certame, uma vez que determinados subsistemas (ou parte dos mesmos) estão mais vulneráveis a determinadas limitações tais como:

- 1) Crises em bacias hidrográficas locais;
- 2) Intermitência de usinas solares e eólicas;
- 3) Restrições de transmissão, sem a recomendada redundância (N-2);
- 4) Limitação de intercâmbio.

Dessa forma, entendemos ser muito importantes que a localização de determinados empreendimentos seja definida “a priori” para contemplar os aspectos acima, bem como outros que podem vir a ser contemplados na presente consulta pública.

Contribuição 17:

Item 3.31 da Nota Técnica Nº 37/2024/DPOG/SNTEP

3.31. Quanto às fontes termelétricas, nesse primeiro momento, não foram especificados quais combustíveis candidatos à habilitação técnica no LRCAP 2024, a fim de permitir contribuições na etapa de consulta pública. No fechamento da referida consulta, a partir das contribuições recebidas, será avaliada a conveniência e oportunidade da participação de determinadas usinas termelétricas.

Contribuição: Conforme citado no item 3.31 da Nota Técnica Nº 37/2024/DPOG/SNTEP, cumpre ressaltar que térmicas a Diesel/Óleo Combustível/Outros combustíveis líquidos possuem determinados atributos que agregam segurança e confiabilidade ao sistema, contribuindo de forma efetiva aos objetivos do presente Leilão e do SIN.

Podemos citar os principais atributos, tais como:

- (i) Ampla disponibilidade do combustível em todas as regiões do país;
- (ii) Flexibilidade de despacho (não sendo necessário ToP, como no caso do gás natural);
- (iii) Por conta de ter o CVU possivelmente superior a outras fontes, tais como o gás natural, as térmicas a Diesel Óleo Combustível/Outros combustíveis líquidos serão pouco despachadas (somente quando extremamente necessárias), reduzindo assim as emissões em termos absolutos;
- (iv) Sinergia com o setor de transportes (o diesel não usado nas usinas pode ser usado em outros setores, e vice-versa);
- (v) etc.

Há de se notar que existem termelétricas que são bicompostíveis (*Dual Fuel*) podendo operar com Gás Natural (combustível da transição energética), porém sem viabilidade logística hoje em dia. Embora não seja possível garantir, esse prazo de contratação por 7, 8 ou 9 anos pode ser o tempo para viabilizar tal logística.